



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP
- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL – ART. 52, § 1º, LEI 11.101/2005

Processo Digital nº: **1000028-49.2020.8.26.0260**
 Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sanya Comercial e Distribuidora Importação Eireli**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ. Edital do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/05, expedido nos autos da Recuperação Judicial de Sanya Comércio Distribuidora e Importação Ltda, **Processo nº 1000028-49.2020.8.26.0260**, para conhecimento de todos os credores e interessados, bem como para o público em geral, **com prazo de 15 dias**. O MM. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, Estado de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma, na forma da Lei, **FAZ SABER** que por parte de Sanya Comércio Distribuidora e Importação Ltda, inscrita no CNPJ 15.628.238/0001-23, foram requeridos os benefícios de recuperação judicial na forma do artigo 47 e 48 da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação de situação de crise econômica financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica. Consta da inicial que a requerente atua no mercado de produtos de viagens comercializando malas, sacolas, frasqueiras, pastas, mochilas e acessórios e seus produtos de comercialização estão atrelados ao dólar que nos últimos meses atingiu alta cotação nominal, os seus custos e endividamento praticamente dobraram em um curto período, impactando de sobremaneira seus resultados, o que motivou o pedido de recuperação judicial. **FAZ SABER**, também, que por despacho datado de 27 de maio de 2020 foi deferido o processamento da recuperação judicial nos seguintes termos: Vistos. 1 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por SANYA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 15.628.238/0001-33. 2 - Alega a requerente que atua no mercado de produtos de viagens comercializando malas, sacolas, frasqueiras, pastas, mochilas e acessórios. De acordo com a petição inicial, a requerente já passava por dificuldades nos últimos anos, e agora com a pandemia e ainda considerando que seus produtos de comercialização estão atrelados ao dólar que nos últimos meses atingiu alta cotação nominal, os seus custos e endividamento praticamente dobraram em um curto período, impactando de sobremaneira seus resultados, o que motivou o pedido de recuperação judicial. Cumpre esclarecer que a decisão de "processamento" da recuperação judicial não se confunde com a de "concessão" da recuperação judicial, limitando-se o juízo, nessa fase processual, à análise dos requisitos formais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Neste sentido: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico-financeira, não atendendo aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP
- E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020) 3 Diante das informações contidas na petição inicial (fl. 01/88) e dos documentos juntados (fl. 09/191) pela requerente, estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo. 4 - Pelo exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da sociedade mencionada no item 1 supra. Nomeio, como **administrador(a) judicial: - AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, cujo responsável é a Dra Joice Ruiz Bernier, OAB nº 126.769/SP, localizado à Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131, Perdizes - São Paulo/SP. CEP: 05004-010. Telefone: (11) 3864-4332. Deverá o administrador(a) judicial, em 48 (quarenta e oito) horas, juntar nestes autos digitais: - proposta de honorários até a fase de apresentação do plano pela requerente; - termo de compromisso devidamente subscrito; e - endereço de e-mail a ser utilizado neste feito. Outrossim, deverá o administrador(a) judicial, em 30 (trinta) dias, apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos. 5 - Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Suspendo as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes. Determino à recuperanda apresentação de contas demonstrativas até o último dia de cada mês, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, sob pena de destituição dos administradores da devedora (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 (vinte) dias. 6 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser fornecido oportunamente que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7 Considerando recente decisão do STJ no